

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO N° 031/2025**

**DECRETO N° 031/2025**

**EMENTA:** *Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Lourenço da Mata, o Sistema de Registro de Preços – SRP e a renovação de saldos de contratos de fornecimento continuado, em consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com o Decreto Municipal nº 011/2024.*

**O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, tendo em vista ainda o que lhe facilita a Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 011/2024, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, os procedimentos da licitação previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** as normas do Estado de Pernambuco que regulamentam o Sistema de Registro de Preços, cuja sistemática se toma como referência, no que couber;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, de forma específica, o uso do Sistema de Registro de Preços – SRP e a renovação de saldos de atas e contratos de fornecimento continuado, inclusive para assegurar a continuidade do fornecimento de livros e materiais didáticos;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de São Lourenço da Mata:

**I** – o Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de bens, inclusive livros e materiais didáticos, e contratação de serviços, inclusive de engenharia; e

**II** – a renovação de saldos de atas de registro de preços e de contratos de fornecimento continuado que não sejam oriundos de SRP, observada a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, subsidiariamente ao disposto neste Decreto, as regras do Decreto Municipal nº 011/2024 e demais normas municipais sobre licitações e contratos.

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** – Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos destinados ao registro formal de preços, condições de fornecimento e demais elementos para futuras contratações de bens ou serviços, observada a Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** – Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional que registra preços, fornecedores, órgãos participantes, quantitativos máximos ou valor máximo da despesa e demais condições;

III – órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela condução do procedimento de SRP e pela gestão da ata;

IV – órgão participante: órgão ou entidade que participou do planejamento da contratação, informou suas estimativas de consumo e consta da ata;

V – órgão não participante (aderente): órgão ou entidade que, não tendo participado da fase preparatória, utiliza a ata mediante autorização do gerenciador e anuência do fornecedor;

VI – detentor da ata: pessoa jurídica que tiver seus preços registrados e se obrigar a contratar nas condições previstas;

VII – Intenção de Registro de Preços – IRP: procedimento preparatório, preferencialmente eletrônico, por meio do qual o órgão gerenciador divulga a intenção de registrar preços e colhe manifestações de interesse de outros órgãos;

VIII – renovação de saldo: restabelecimento, em novo período de vigência, de quantidades ou valor contratual que não tenham sido totalmente consumidos, para fins de continuidade do fornecimento, observados os limites legais.

**Art. 3º.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado, entre outras hipóteses:

I – quando for necessária contratação frequente do mesmo objeto;

II – quando o fornecimento ou a prestação de serviços devam ocorrer de forma parcelada ou sob demanda;

III – quando houver necessidade de atender a mais de um órgão ou entidade municipal com o mesmo objeto;

IV – quando não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado;

V – para padronizar objetos e racionalizar as compras públicas.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

**Art. 4º.** A adoção do SRP observará as etapas de planejamento previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no Decreto Municipal nº 011/2024, em especial quanto à formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, mapa de riscos, orçamento estimado, dotação orçamentária e autorização de abertura do procedimento.

§ 1º O termo de referência para SRP deverá conter, além dos elementos obrigatórios já previstos no Decreto Municipal nº 011/2024, a justificativa para adoção do sistema e a indicação do órgão gerenciador e dos participantes.

§ 2º Quando for o caso, o termo de referência deverá indicar a possibilidade de adesão por órgãos não participantes e os limites dessa adesão.

**Art. 5º.** Sempre que possível, o órgão gerenciador publicará Intenção de Registro de Preços – IRP em sistema eletrônico utilizado pelo Município, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para manifestação de interesse de órgãos e entidades municipais.

§ 1º A IRP deverá identificar o objeto, as estimativas de quantidade ou valor, o documento de referência (ETP, termo de referência ou equivalente) e o prazo para manifestação de interesse.

§ 2º A dispensa da IRP deverá ser motivada e juntada aos autos.

**Art. 6º** As licitações para formação de ata de registro de preços serão realizadas, preferencialmente, na modalidade pregão, na forma eletrônica, admitindo-se a concorrência nos casos previstos em lei, observados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá prever, entre outros aspectos:

- I – identificação do órgão gerenciador e dos participantes;
- II – estimativa de quantidades ou valor máximo da despesa;
- III – prazo de vigência da ata e possibilidade de prorrogação;
- IV – limites e condições para adesão de órgãos não participantes;
- V – previsão de reajuste, revisão e cancelamento.

**Art. 7º.** A ata de registro de preços terá vigência de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, desde que:

- I – demonstrada a vantajosidade da manutenção dos preços registrados, por meio de pesquisa de mercado ou outro parâmetro idôneo;
- II – mantidas as condições originais da contratação, ressalvadas as hipóteses legais de reajuste ou revisão;
- III – observados os limites orçamentários e financeiros do Município.

§ 1º Na hipótese de prorrogação da ata, as quantidades registradas poderão ter seus saldos renovados para o novo período, na forma do Capítulo III deste Decreto.

§ 2º Esgotadas as quantidades antes do término da vigência e comprovada a vantagem econômica, poderá ser admitida, de forma excepcional, a antecipação da prorrogação da ata, com renovação de saldos, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

**Art. 8º.** A utilização da ata por órgão não participante dependerá de:

- I – autorização expressa do órgão gerenciador;
  - II – anuênciam do detentor da ata;
  - III – observância dos limites de quantitativo ou de valor previstos no edital e na ata.
- Parágrafo único. Cada órgão não participante não poderá contratar, para cada item, mais de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo originalmente registrado, observado o limite global estabelecido no edital.

**Art. 9º.** As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por contrato, nota de empenho, ordem de fornecimento ou instrumento equivalente, conforme definido no edital, observando-se o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, podendo ser realizado procedimento específico, devidamente justificado, assegurada preferência ao detentor da ata em caso de empate em condições equivalentes.

**Art. 10.** Os preços registrados poderão ser revistos e os registros cancelados nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no edital, garantido o contraditório e a ampla defesa, quando for o caso.

### CAPÍTULO III

#### DA RENOVAÇÃO DE SALDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 11.** Na prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderão ser **renovados os saldos de quantidades ou de valor** registrados para cada item, respeitadas as seguintes condições:

I – justificativa da unidade demandante demonstrando a necessidade da manutenção da demanda no novo período, com destaque, quando for o caso, para a continuidade de fornecimento de livros e materiais didáticos;

II – demonstração da vantajosidade da renovação, por meio de pesquisa de preços ou outro parâmetro idôneo;

III – manutenção dos preços unitários, ressalvado o reajuste ou revisão em conformidade com a legislação;

IV – respeito ao limite global de valor ou quantidade previsto na ata e às regras fixadas no edital, consideradas as prorrogações;

V – existência de saldo orçamentário e financeiro suficiente.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se **renovação de saldo** o restabelecimento, no novo período de vigência da ata, do quantitativo máximo contratável para cada item, deduzidas as quantidades efetivamente contratadas e executadas no período anterior.

§ 2º A renovação de saldo não poderá ser utilizada para reabrir ata já expirada, rescindida ou cancelada.

§ 3º Ato motivado do órgão gerenciador registrará, para cada item, o consumo no período anterior, o saldo existente, o quantitativo a ser renovado e a demonstração da vantajosidade.

**Art. 12.** Quando a renovação de saldo implicar potencial superação do valor global estimado originalmente, deverá ser observado, quanto ao excesso, o limite de acréscimo previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, para alterações contratuais.

### CAPÍTULO IV

#### DA RENOVAÇÃO DE SALDOS EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO CONTINUADO (NÃO SRP)

**Art. 13.** O disposto neste Capítulo aplica-se aos contratos administrativos de fornecimento continuado, ainda que não decorrentes de SRP, que:

I – tenham sido precedidos de licitação ou contratação direta com estimativa anual ou plurianual de consumo;

II – prevejam vigência inicial com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 106, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – tenham por objeto o fornecimento de bens de uso recorrente e continuado, tais como livros, materiais didáticos, insumos pedagógicos, materiais de expediente, alimentação escolar e outros de natureza similar.

**Art. 14.** Na **prorrogação** desses contratos, o saldo não consumido de quantidades ou de valor poderá ser **renovado para o novo período de vigência**, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – manifestação técnica da unidade requisitante demonstrando a necessidade da manutenção do fornecimento e a adequação das quantidades pretendidas, inclusive para garantir o

atendimento das políticas educacionais e o fornecimento contínuo de livros;

II – comprovação de que a manutenção do contrato é mais vantajosa do que a realização de nova licitação, mediante pesquisa de preços ou outro parâmetro idôneo;

III – manutenção dos preços unitários contratados, ressalvado o reajuste ou revisão nos termos do contrato e da legislação;

IV – observância do limite global estimado para o contrato ao longo de toda a sua vigência, incluídas as prorrogações, respeitados os percentuais máximos de acréscimo e supressão previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V – inexistência de inadimplemento relevante por parte da contratada que comprometa a continuidade do fornecimento;

VI – disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa no novo período.

**§ 1º** Para fins deste Decreto, entende-se por **renovação de saldo** a possibilidade de restabelecer, no novo período de vigência contratual, o quantitativo contratual previsto para o período anterior, abatidas as quantidades já executadas, sem prejuízo das alterações quantitativas permitidas em lei.

**§ 2º** A renovação de saldo deverá ser formalizada em **termo aditivo de prorrogação**, vedada sua utilização para reativar contratos já encerrados sem prorrogação tempestiva ou rescindidos.

**§ 3º** Se a renovação de saldo implicar aumento do valor global superior aos limites legais de acréscimo, a Administração deverá instaurar **novo procedimento de contratação** para o excedente.

**Art. 15.** A instrução do processo administrativo de prorrogação com renovação de saldo deverá conter, no mínimo:

I – relatório do fiscal ou gestor do contrato sobre a execução no período anterior, com indicação do consumo por item e avaliação da contratada;

II – quadro comparativo entre o que foi contratado, o que foi efetivamente executado e o que se pretende renovar;

III – pesquisa de preços ou documento que demonstre a vantajosidade da prorrogação;

IV – minuta do termo aditivo, contendo a prorrogação de vigência, a eventual atualização de preços e a renovação do saldo;

V – manifestação jurídica, quando exigida pela regulamentação municipal;

VI – autorização da autoridade competente.

**Art. 16.** Os **editais e contratos futuros** que tratem de fornecimento continuado deverão prever, de forma expressa, quando for de interesse da Administração:

I – a possibilidade de prorrogação de vigência, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – a faculdade de renovação de saldo, na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. Nos contratos em vigor na data de publicação deste Decreto, a sistemática de renovação de saldo poderá ser aplicada desde que:

I – não haja cláusula expressa vedando tal prática;

II – sejam respeitados os limites de vigência máxima e de alteração contratual previstos na legislação;

III – haja decisão motivada da autoridade competente, atestando a vantajosidade e a compatibilidade com as condições originalmente licitadas.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A Secretaria de Finanças, Planejamento, Gestão e Tecnologia, em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município, poderá expedir normas complementares para operacionalizar o disposto neste Decreto, inclusive manuais, fluxos e modelos de documentos.

**Art. 18.** Permanecem em vigor as disposições do Decreto Municipal nº 011/2024, aplicando-se este Decreto como **norma complementar específica** para o Sistema de Registro de Preços e para a renovação de saldos em atas e contratos de fornecimento continuado.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 04 de dezembro de 2025.

*VINICIUS LABANCA*  
Prefeito

**Publicado por:**  
Osvaldo José Vieira  
**Código Identificador:**770FB4AE

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/12/2025. Edição 3988  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>